



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Registro: 2019.0000339349.

IRDR nº 0054174-66.2017.8.26.0000

VOTO Nº 31226

Vistos.

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitado por este Relator em 14.11.2017, e admitido pela C. Turma Especial da Primeira Subseção de Direito Privado em 07.12.2017 (fls. 294/325), com o fim de fixar tese aplicável a questão jurídica recorrente em múltiplos processos e, até então, objeto de controvérsia na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte tema: ***“existência, ou não, de direito do ex-empregado de manter-se como beneficiário do plano de saúde coletivo mantido pela ex-empregadora, juntamente com seus dependentes, após o encerramento da relação empregatícia, com fulcro nos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98, nos casos em que o plano de saúde, durante a relação de emprego, tenha sido custeado integralmente pela empregadora, com ou sem o pagamento de coparticipação pelo empregado quando da efetiva utilização dos serviços”***.

Ante a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas, afetou-se o recurso paradigma, interposto no Processo Eletrônico n. 1010627-24.2016.8.26.0604, para julgamento pela C. Turma Especial da Primeira Subseção de Direito Privado, cf. art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

978, par. ún., do CPC (fls. 286/287).

Em 02.03.2018, foi publicado acórdão da 2ª Seção do C. STJ, prolatado em 27.02.2018, por meio do qual foram afetados os Recursos Especiais n. 1.680.318/SP e 1.708.104/SP, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, com vista à definição de tese sobre a seguinte questão jurídica: ***“definir se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora”***.

Foi determinada, ainda, no mesmo acórdão, a suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional que versassem sobre esse tema, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

Este Relator, constatando se tratar do mesmo tema objeto deste incidente de resolução de demandas repetitivas, determinou a suspensão deste, incluindo os prazos então em curso e a execução das medidas que já haviam sido determinadas nos autos e por ventura ainda não cumpridas, até o julgamento, pelo C. STJ, dos recursos paradigmas (fls. 481/482).

Em 22.08.2018 (DJe de 24.08.2018), foram julgados os recursos especiais paradigmas, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando-se a seguinte tese, aplicável ao tema afetado:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

“Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto”.

Atendendo a pedido formulado na petição de fls. 705/725, este Relator manteve suspenso este incidente até o trânsito em julgado dos acórdãos prolatados pelo C. STJ.

A fls. 842, a z. Serventia certificou o trânsito em julgado das decisões do C. STJ nos REsp n. 1.680.318/SP e 1.708.104/SP.

É o relatório do necessário.

2. Reza o art. 976, § 4º, do CPC: “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Conforme exposto no relatório, após instaurado e admitido este incidente de resolução de demandas repetitivas, o C. STJ afetou o mesmo tema para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, e, julgando os recursos especiais paradigmas, fixou tese a ele aplicável, a ser observada pelos demais órgãos jurisdicionais, nos termos do art. 1.040, do CPC.

Há, portanto, óbice processual superveniente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

intransponível ao julgamento deste incidente de resolução de demandas repetitivas, *ex vi* do art. 976, § 4º, do CPC.

Consequência necessária é a extinção do incidente sem resolução do mérito, por prejudicado, desafetando-se o recurso aqui adotado como paradigma (apelação interposta no processo n. 1010627-24.2016.8.26.0604) do julgamento pela d. Turma Especial da Subseção de Direito Privado I. O processo n. 1010627-24.2016.8.26.0604 deverá ser remetido ao órgão recursal originário (8ª Câmara de Direito Privado, ao qual foi distribuído por prevenção, na cadeira atualmente ocupada pela i. Juíza Clara Maria Araújo Xavier), para julgamento da apelação.

Observo que o contraditório sobre a correta interpretação a ser atribuída à tese fixada pelo C. STJ, inclusive à luz do quanto consignado nas decisões que rejeitaram os embargos de declaração opostos em face dos acórdãos originariamente prolatados, que se buscou travar em petições recentemente interpostas nesses autos, é descabido nesta sede, ante o que dispõe o art. 976, § 4º, do CPC. Tais discussões deverão ser travadas e enfrentadas, se for o caso, nos casos concretos que versem sobre o tema objeto da tese firmada pela Corte Superior.

Isso posto, observo, também, não vislumbrar litigância de má-fé de qualquer das peticionantes, que se limitaram a noticiar as decisões prolatadas pelo C. STJ.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 976, § 4º, c.c. 932, I, do CPC, nego seguimento ao incidente, por prejudicado,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

determinando, ato contínuo, a desafetação do processo n. 1010627-24.2016.8.26.0604 do julgamento pela d. Turma Especial da Subseção de Direito Privado I e sua remessa à 8ª Câmara de Direito Privado, na cadeira atualmente ocupada pela Dra. Clara Maria Araújo Xavier, para julgamento do recurso de apelação interposto.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Des. Grava Brazil - Relator